



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LELIO BENTES CORRÊA

DIGNÍSSIMO RELATOR DO PP 0005051-94.2015.2.00.0000

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por seu presidente **Marcus Vinicius Furtado Coêlho** e demais advogados infra-assinados, nos autos do pedido de providências em epígrafe, interposto em face dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, **vem**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer o que segue:

Trata-se de pedido de providências, proposto por este Conselho Federal da OAB objetivando compelir os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a transferir diretamente para as contas especiais por eles administradas, para o pagamento de precatórios, os recursos decorrentes dos depósitos judiciais para os quais tenham se habilitado os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, seja com base na Lei Complementar nº 151/2015, seja como base em legislação estadual que disponha de forma contrária aos preceitos estatuídos pela referida norma federal.

Em seu pedido, a OAB Nacional alegou que o art. 7º da aludida Lei Complementar nº 151/2015 prevê que os recursos dos depósitos judiciais para os quais se habilitem os entes federados estaduais, distrital e municipal, devem ser destinados **exclusivamente para o pagamento de precatórios**, especialmente para aqueles que, em função em atraso na liquidação, se encontrem sujeitos ao regime especial (ADCT, art. 97), objeto de modulação da eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, impondo, assim, a quitação total dos precatórios em atraso até final de 2020.

Acolhendo parcialmente o pedido liminar formulado na petição inicial V. Exa. determinou

que os Tribunais de Justiça, ao celebrar Termos de Ajuste e Compromisso com o escopo de liberar a transferência de recursos oriundos de depósitos judiciais para as contas dos Tesouros dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, guardem a devida observância aos requisitos erigidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 151/2015, abstendo-se de firmar Termos que importem a possibilidade de aplicação de tais recursos fora das hipóteses expressamente elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo de lei, ou sem a devida observância da prioridade ali assegurada ao pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza.

Ocorre que, segundo publicou o Jornal “O Estado de S. Paulo”, em reportagem publicada como manchete de primeira página na edição do último dia 18 de janeiro,[\[1\]](#) vários Estados e provavelmente também alguns Municípios já levantaram **R\$ 16,9 bilhões** de recursos provenientes de depósitos judiciais, inclusive decorrentes da Lei Complementar nº 151/2015, **sem** que nenhum centavo tenha sido destinado para as contas especiais mantidas pelos TJs para pagamento de precatórios.

Confira-se a reportagem:

Estados usam R\$ 17 bilhões de depósitos judiciais para fechar as contas em 2015

DANIEL BRAMATTI, EDUARDO KATTAH, RICARDO CHAPOLA, FÁBIO GRELLET E LEONARDO AUGUSTO –

O ESTADO DE S. PAULO

18 Janeiro 2016

Ao menos 11 governos estaduais sacaram dinheiro, que terá de ser devolvido para as contas administradas pela Justiça, para amenizar rombo do erário público

Na tentativa de reduzir rombos fiscais em 2015, pelo menos 11 dos 27 governadores sacaram um total de R\$ 16,9 bilhões de depósitos judiciais e usaram os recursos para pagar parcelas da dívida com a União, precatórios e até aposentadorias de servidores, conforme levantamento em Tribunais de Justiça e governos. Esse montante representa 13% do estoque total de recursos que os tribunais estaduais tinham sob custódia até o fim de 2014, da ordem de R\$ 127 bilhões, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O uso de parte desse fundo pelos governos é uma solução emergencial e temporária: em algum momento, esse dinheiro terá de ser devolvido para as contas administradas pela Justiça. Os depósitos judiciais são formados por recursos de governos, empresas ou pessoas físicas envolvidos em litígios que envolvem pagamentos, multas ou indenizações. Os recursos ficam sob administração da Justiça até que haja uma decisão final sobre a legalidade do pagamento ou seu volume.

A utilização desses recursos foi a saída encontrada por diversos governadores para compensar as perdas de arrecadação decorrentes da crise econômica. Nos primeiros oito meses de 2015, todos os Estados, sem exceção, tiveram redução real de receita em

comparação com o mesmo período de 2014 - os dados até dezembro ainda não foram publicados.

A existência de R\$ 127 bilhões em depósitos judiciais nos Estados é uma decorrência da morosidade da Justiça - quanto mais demora a conclusão dos processos, maior o bolo fica.

O acesso às verbas foi feito, em alguns casos, com a aprovação de leis estaduais nas Assembleias Legislativas - a legalidade das mesmas sofreu contestação no Supremo Tribunal Federal.

Em agosto do ano passado, porém, houve aval federal para algumas das operações, com a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei Complementar 151. O autor da proposta legislativa que deu origem à lei foi o senador José Serra (PSDB-SP). Essa nova legislação permite que os chefes dos Executivos estaduais e municipais utilizem até 70% dos depósitos judiciais e administrativos dos quais seus governos são parte da ação. Mas foi dada prioridade ao pagamento de precatórios - dívidas resultantes de decisões judiciais. As discrepâncias entre as regras federais e estaduais levaram o Conselho Nacional de Justiça a determinar, em novembro passado, que só precatórios sejam pagos com os depósitos judiciais até que não haja pendências nesse quesito. Só então o dinheiro poderá ser usado para outras finalidades (previdência, dívida com a União etc).

Leis. Somente o governador do Rio, Luiz Fernando Pezão (PMDB), usou em 2015 R\$ 6,9 bilhões dos depósitos mantidos pelo Tribunal de Justiça fluminense. Duas leis estaduais autorizaram a apropriação dos recursos - a primeira, de 2013, citava apenas a quitação de precatórios como destino possível, mas a segunda, de 2015, ampliou o leque. O resultado é que mais de 96% dos recursos sacados no ano passado acabaram indo para o Rioprevidência, responsável pelo pagamento de aposentados e pensionistas.

Em Minas Gerais, o governador Fernando Pimentel (PT) sacou quase R\$ 4,9 bilhões dos recursos sob custódia da Justiça para pagar previdência e dívida com a União. Na prática, foi o que garantiu, até aquele momento, o pagamento dos servidores em dia. Na justificativa do projeto de lei enviado à Assembleia para dar respaldo legal ao saques do dinheiro, o governo argumentou que, se a medida não fosse aprovada, havia risco de “contingenciamento sobre o pagamento das remunerações dos servidores públicos estaduais, proventos dos inativos e repasses”.

Os salários dos servidores mineiros começaram a atrasar. Nos próximos três meses, pelo menos, haverá parcelamento do pagamento aos que ganham acima de R\$ 3 mil.

Em São Paulo, o governador Geraldo Alckmin (PSDB) sacou no ano passado quase R\$ 1,4 bilhão dos recursos administrados pelo Tribunal de Justiça. O dinheiro foi utilizado para quitar precatórios - na fila das pendências ainda há dívidas que deveriam ter sido pagas 17 anos atrás.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RECURSOS EM DISPUTA

● No ano passado, pelo menos 11 governadores se utilizaram de recursos de depósitos judiciais para custear despesas do Executivo; veja o volume das verbas administradas pela Justiça em cada Estado

Saldos de depósitos judiciais nos TJs ao fim de 2014*

TOTAL

R\$ 127 bilhões

Valores sacados dos depósitos judiciais pelos governos estaduais em 2015:

Minas Gerais	R\$ 4,9 bilhões
Rio Grande do Sul	R\$ 1,8 bilhão
Rio de Janeiro	R\$ 6,9 bilhões
São Paulo	R\$ 1,4 bilhão

*Valores nominais

FONTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS

INFOGRÁFICO/ESTADÃO

Além dos recursos que Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem depositar mensalmente nas contas especiais mantidas pelos Tribunais de Justiça, por força da decisão da STF, **nenhuma** quantia foi depositada pelos entes federados relativos aos depósitos judiciais sacados das instituições financeiras. Isto é, eles são utilizados exclusivamente para outros fins, em total inversão do critério de exclusividade do uso para os depósitos judiciais, caracterizando, inclusive, manifesta afronta ao que restou decidido por V. Exa. na liminar concedida nos presentes autos.

Atente-se que, embora a reportagem acima transcrita tenha afirmado que o Estado de São Paulo repassou os recursos levantados (R\$ 1,4 bilhão) para o Tribunal de Justiça de São Paulo pagar precatórios atrasados, aquele ente federado, a exemplo dos demais Estados referidos na reportagem, tampouco transferiu os recursos provenientes dos depósitos judiciais levantados para as contas especiais administradas pelo TJ-SP, destinadas ao pagamento de precatórios pelo regime especial.

É isso que se infere da Certidão expedida pelo próprio TJ-SP, a pedido do Presidente da Comissão de Precatórios da OAB Nacional e integrante do Comitê Nacional do Fonaprec (Fórum Nacional de Precatórios) desse Conselho Nacional de Justiça, **Marco Antonio Innocenti**:

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, Desembargador Luis Paulo Aliende Ribeiro, no uso de suas atribuições,

Certifica, a pedido do Ilmo. Sr. Dr. Marco Antonio Innocenti, Presidente da Comissão Especial de Precatórios do Conselho Federal da OAB, que não foram identificados, até a presente data, nas contas especiais vinculadas ao E. Tribunal de Justiça para pagamentos de precatórios nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, recursos expressamente indicados pela entidade devedora como transferidos ao Estado de São Paulo, por força da Lei Complementar 151/2015.

São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

Assinatura manuscrita de Aliende Ribeiro.

ALIENDE RIBEIRO

Desembargador Coordenador da
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos

O descumprimento da lei vem sendo praticado de forma tão ostensiva e disseminado por tantas Administrações estaduais que o assunto chegou até o Senado Federal.

Ao tomar conhecimento de declarações do Presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Sergipe, Dr. Gustavo Pletch, de que aquela Administração estadual sacou, a título de depósitos judiciais, recursos de precatórios da própria Prefeitura de Aracaju, o Senador Eduardo Amorim encaminhou pedido de informações ao Banco Central do Brasil, a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca da transferência, sem amparo legal, de recursos do Banco do Estado do Sergipe (Banese) para a conta única daquele Estado (doc. anexo).

Esse absoluto estado de subversão da ordem normativa somente vem ocorrendo porque os TJs vêm permitindo que os recursos provenientes dos depósitos judiciais sejam transferidos diretamente ao Tesouro dos entes federados, **mesmo no caso de terem elevados estoques de precatórios em atraso [em vários casos superior a 20 anos], hipótese na qual a própria Lei Complementar nº 151/2015, em seu art. 7º, determina a utilização exclusiva dos recursos para pagamento de precatórios.**

Em outras palavras, **essa situação de total ilicitude só está ocorrendo porque os recursos**

relativos aos entes federados com débitos de precatórios em atraso, que se habilitaram à utilização dos depósitos judiciais para o seu pagamento, **não estão sendo transferidos diretamente para as contas especiais mantidas pelos Tribunais de Justiça para tal finalidade**.

Ora, se os precatórios em atraso são pagos diretamente pelos Tribunais de Justiça, em função da competência que lhes é atribuída não só pelo § 6º do art. 100 da Constituição Federal,[2] mas também pelos §§ 4º e 5º do art. 97-ADCT[3] [*o regime especial, embora declarado inconstitucional pelo STF, ainda vigorará até o final de 2020 por força da modulação dos efeitos da decisão*], a habilitação do Estado ou do Município à utilização dos recursos previstos na Lei Complementar nº 151/2015 **deveria implicar a transferência dos valores para as contas administradas pelos próprios TJs para a liquidação de precatórios**.

Cabe registrar que alguns Tribunais de Justiça já vêm adotando procedimentos internos amparados nesse entendimento lógico acerca da transferência dos recursos, quando o ente federado, que se habilitar à utilização dos depósitos judiciais, apresentar débitos judiciais em atraso sujeitos ao regime especial.

É o caso, por exemplo, do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** [*Portaria Conjunta 123, de 17.12.2015*] e dos **Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná** [*Decreto Judiciário 1320, de 7.12.2015*] e do **Rio Grande do Norte** [*Portaria 1558, de 17.9.2015*], cuja regulamentação baixada no sentido de disciplinar a transferência de recursos previstos na Lei Complementar nº 151/2015 **determina que os valores sejam repassados pela instituição financeira diretamente para as contas especiais utilizadas pelos Tribunais para pagamento dos precatórios**.

Diante desse quadro de total desrespeito à prioridade que a Lei Complementar nº 151/2015 confere ao pagamento de precatórios na utilização dos depósitos judiciais nela previstos, em que todos os Estados que até agora levantaram recursos e não depositaram um centavo sequer nas contas especiais mantidas pelos respectivos TJs para quitação de débitos judiciais em atraso, **é preciso reconhecer que, infelizmente, a decisão liminar proferida por V. Exa. no presente pedido de providências não vem surtindo o efeito desejado**, mostrando-se insusceptível de impedir que os recursos levantados com base nos depósitos judiciais sejam utilizados no pagamento de precatórios.

A rebeldia dos Estados já ultrapassou todos os limites da tolerabilidade, sendo necessário que, agora, sejam adotadas outras medidas capazes de compeli-los à efetiva utilização dos recursos dos depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios.

Neste lamentável cenário, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, vem à presença de V. Exa. **requerer que seja concedida liminarmente medida cautelar incidental** a fim de determinar aos Tribunais de Justiça que, quando o ente federado que se habilitar à utilização dos depósitos judiciais tiver débitos atrasados de precatórios, proceda a transferência das quantias referentes aos depósitos judiciais **diretamente para as contas especiais para pagamento de precatórios**, tendo em vista a competência expressamente atribuída ao Conselho Nacional de Justiça pelo Supremo Tribunal

Federal, para fiscalizar e controlar o cumprimento dos precatórios *[de acordo com a decisão que modulou a declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425]*.

Requer, também, em caráter de **urgência**, que seja determinado por V. Exa. a todos os Presidentes dos Tribunais de Justiça que, no âmbito de sua competência administrativa de gestor das contas especiais de precatórios, procedam a intimação dos entes federados que já sacaram quantias referentes a depósitos judiciais, seja com base na Lei Complementar nº 151/2015, seja com base em legislação local, para que procedam à sua transferência, no prazo máximo de **48** (quarenta e oito) **horas**, para as contas especiais para pagamento de precatórios, sob pena de sequestro.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 29 de janeiro de 2016.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente do Conselho Federal da OAB

Marco Antonio Innocenti

Presidente da Comissão Especial de Precatórios

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior

OAB/DF 16.275

Bruno Matias Lopes

OAB/DF 31.490

[1] A reportagem pode ser acessa pelo link <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,estados-usam-r-17-bilhoes-de-depositos-judiciais-para-fechar-as-contas-em-2015,1822413> (doc. anexo)

[2] § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

[3] § 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.



Assinado eletronicamente por: **BRUNO MATIAS LOPES**
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1873010**



16012918240689200000001827277